



## PARECER Nº , DE 2018

SF/18463.70120-44

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES  
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de  
Decreto Legislativo nº 155, de 2018 (PDC nº 880,  
de 2017, na origem), da Comissão de Relações  
Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos  
Deputados, que *aprova o texto do Acordo entre o  
Governo da República Federativa do Brasil e o  
Governo do Estado do Kuaite sobre Serviços  
Aéreos, assinado em Brasília, em 22 de julho de  
2010.*

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

### I – RELATÓRIO

Com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, da Constituição, o Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 292, de 17 de agosto de 2017, submete ao Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Kuaite sobre Serviços Aéreos, assinado em Brasília, em 22 de julho de 2010.

Acompanha o referido texto a Exposição de Motivos EMI 00128/2016 MRE MTPA, assinada pelos, à época, Ministros de Estado das Relações Exteriores, José Serra, e dos Transportes, Portos e Aviação Civil, Maurício Quintella Malta Lessa.

Referido ato internacional foi inicialmente apreciado e aprovado pelas seguintes comissões da Câmara dos Deputados: Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que elaborou o projeto de decreto legislativo decorrente da Mensagem Presidencial; de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Aprovado pelo Plenário da Câmara, o projeto veio ao Senado Federal onde foi encaminhado a esse colegiado e a mim distribuído para relatar.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

O Acordo em apreço visa, como assinala a Exposição de Motivos, “incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários, consequências esperadas do estabelecimento de um marco legal para a operação de serviços aéreos entre os territórios de Brasil e Kuaite, e para além desses , certamente contribuindo para o adensamento das relações bilaterais nas esferas do comércio, do turismo, da cooperação, entre outros”. Em sua elaboração atuaram conjuntamente os Ministérios das Relações Exteriores e a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

O Acordo conta com 26 artigos. O Artigo 1 é dedicado à definição dos termos a serem utilizados na aplicação do ato internacional em questão. Por ele, o termo “Autoridade Aeronáutica” significa, no caso do Governo da República Federativa do Brasil, a autoridade de aviação civil, representada pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e, no caso do Governo do Kuaite, a Direção Geral de Aviação Civil, ou, em ambos os casos, qualquer outra autoridade ou pessoa autorizada a executar as funções exercidas por aquelas autoridades.

“Acordo” significa o presente Acordo, quaisquer emendas e anexos a ele. As expressões “serviço aéreo”, “serviço aéreo internacional”, “empresa aérea” e “escala para fins não comerciais” tem os significados a eles atribuídos pelo Artigo 96 da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, concluída em Chicago em 1944 (Convenção de Chicago).

“Convenção” significa a Convenção de Chicago, incluindo qualquer emenda que tenha entrado em vigor de acordo com os Artigos 90 e 94 da Convenção e tenha sido ratificada por ambas as Partes Contratantes e qualquer emenda ou anexo adotados de acordo com o Artigo 90, na medida em que esses anexos e emendas tenham entrado em vigor para ambas as Partes Contratantes. A expressão “empresa aérea designada” significa uma empresa aérea que tenha sido designada e autorizada em conformidade com o Artigo 3 do presente Acordo.

“Território” tem o significado a ele atribuído pelo Artigo 2 da Convenção de Chicago; e “tarifa aeronáutica” significa o valor cobrado das empresas aéreas pelas autoridades competentes ou por estas autorizado, para a prestação de serviço aeroportuário, de propriedade e/ou de instalações de navegação aérea, incluindo serviços e instalações conexas para aeronaves, tripulações, passageiros, bagagens e carga.

SF/18463.70120-44



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

O Artigo 2 enumera os direitos conferidos pelas Partes às empresas aéreas por elas designadas para operar serviços aéreos internacionais nas rotas especificadas no presente Acordo, a saber: sobrevoar o território da outra Parte sem pousar; fazer escalas no território da outra Parte, para fins não comerciais; fazer escalas nos pontos das rotas especificadas no Quadro de Rotas acordado entre as autoridades aeronáuticas de ambas as Partes, para embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, bagagem, carga ou mala postal separadamente ou em combinação; e os demais direitos especificados no presente Acordo.

À luz do Artigo 3, cada Parte terá o direito de designar à outra Parte uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados ou alterar tal designação, pela via diplomática. A autorização será dada com o mínimo de demora por cada uma das Partes, desde que a empresa seja estabelecida no território da Parte que a designa; o efetivo controle regulatório da empresa aérea designada seja exercido e mantido pela Parte que a designa; a Parte que a designa cumpra as disposições estabelecidas nos Artigos 7 e 8 deste Acordo; e que a empresa aérea designada seja qualificada para satisfazer outras condições determinadas segundo as leis e regulamentos normalmente aplicados à operação de serviços de transporte aéreo internacional pela Parte que recebe a designação.

O Artigo 4 facilita a cada Parte o direito de negar as autorizações mencionadas, podendo também revogar, suspender ou impor condições a tais autorizações, temporária ou permanentemente, em caso de que elas não estejam convencidas de que a empresa aérea seja estabelecida no território da Parte que a designou; quando o efetivo controle regulatório da empresa aérea designada não seja exercido e mantido pela Parte que a designa; quando a Parte que designa a empresa aérea não cumpra as disposições estabelecidas nos artigos 7 e 8 deste Acordo; e quando a empresa aérea designada não esteja qualificada para atender outras condições determinadas segundo as leis e regulamentos normalmente aplicados à operação de serviços de transporte aéreo internacional pela Parte que recebe a designação.

No que diz respeito à aplicação das leis, regulamentos e procedimentos de uma Parte Contratante relativos à admissão, permanência ou partida de seu território das aeronaves que operam na navegação aérea internacional, ou à operação e navegação dessas aeronaves em seu território, serão eles aplicados às aeronaves operadas pelas empresas aéreas da outra Parte sem distinção de nacionalidade, como são aplicados às suas próprias

SF/18463.70120-44



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

aeronaves e devem ser cumpridos na entrada, saída e enquanto permanecerem essas aeronaves no território daquela Parte Contratante (Artigo 5).

Ao tratar do reconhecimento de certificados e licenças, estipula o ato internacional em análise que os certificados de aeronavegabilidade e de habilitação e licenças, emitidos ou convalidados por uma das Partes e ainda em vigor serão reconhecidos como válidos pela outra Parte, desde que os requisitos sob os quais tais certificados e licenças foram emitidos ou convalidados sejam iguais ou superiores aos requisitos mínimos estabelecidos à luz da Convenção de Chicago. Não obstante, o Acordo permite a cada Parte reservar-se o direito de recusar-se a reconhecer certificados de habilitação e licenças concedidas aos seus próprios nacionais pela outra Parte (Artigo 6).

O Artigo 7 trata da segurança operacional, estabelecendo procedimento de realização de consultas entre as Partes sobre normas de segurança operacional, aplicadas nos aspectos relacionados com as instalações aeronáuticas, tripulações de voo, aeronaves e operações de aeronaves. Se, depois de realizadas as consultas, uma das Partes estimar que a outra Parte não mantém de maneira efetiva os requisitos de segurança, esta deverá tomar as medidas corretivas para o caso, notificando a outra Parte, que deverá realizar as ações corretivas apropriadas.

O Artigo 8 cuida da segurança da aviação. As Partes reafirmam sua obrigação mútua de proteger a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, em consonância com os atos internacionais relacionados mencionados no Acordo.

O Artigo 9 dispõe sobre as tarifas aeronáuticas, estipulando que nenhuma das Partes cobrará das empresas aéreas designadas pela outra Parte tarifas discriminatórias para a utilização de aeroportos e outras instalações de aviação. Tampouco serão elas superiores às cobradas às suas próprias empresas.

O Artigo 10 reporta-se aos direitos alfandegários. Cada Parte, com base na reciprocidade, isentará uma empresa aérea designada da outra Parte, o maior grau possível, em conformidade com sua legislação nacional, de restrições sobre importações, direitos alfandegários, impostos indiretos, taxas de inspeção e outras taxas e gravames nacionais sobre aeronaves,

SF/18463.70120-44



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

combustíveis, lubrificantes, suprimentos técnicos, peças, provisões de bordo e outros itens, nos termos do Acordo.

Pelo Artigo 11, determina-se que o capital representado pelas aeronaves operadas nos serviços aéreos internacionais por uma empresa designada será tributado unicamente no território da Parte em que está situada a sede da empresa aérea.

Conforme o Artigo 12, cada Parte permitirá que cada empresa aérea designada determine a frequência e a capacidade dos serviços de transporte aéreo internacional a ser ofertada, baseando-se em considerações comerciais próprias do mercado. O que se complementa pelo Artigo 13, que dispõe que os preços cobrados pelos serviços operados com base neste Acordo poderão ser estabelecidos livremente, sem estar sujeitos à aprovação.

Nos termos do Artigo 14, as Partes obrigam-se a informar-se mutuamente sobre suas leis, políticas e práticas sobre a concorrência ou modificações das mesmas, bem como quaisquer objetivos concretos a elas relacionados, que poderiam afetar a operação de serviços de transporte aéreo cobertos por este Acordo.

Trata o Artigo 15 da conversão de divisas e remessa de receitas. Cada Parte permitirá às empresas aéreas designadas da outra Parte converter e remeter para o exterior, a pedido, todas as receitas locais provenientes da venda de serviços de transporte aéreo e de atividades conexas, permitindo-se sua conversão e remessa. O disposto nesse Artigo não desobriga as empresas aéreas do pagamento de impostos, taxas e contribuições a que estejam sujeitas.

O Artigo 16 regula aspectos das atividades comerciais das empresas aéreas designadas de cada Parte Contratante, como o estabelecimento de seus próprios escritórios no território da outra Parte para a venda de passagens, a vinda e manutenção de seu próprio pessoal de gestão, comercial e operacional, que estarão sujeitos às leis e aos regulamentos em vigor da outra Parte Contratante.

O Artigo 17 determina que as empresas aéreas designadas fornecam às autoridades aeronáuticas da outra Parte, a pedido, as estatísticas periódicas ou eventuais, que possam ser razoavelmente requeridas.

SF/18463.70120-44



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

SF/18463.70120-44

De acordo com o Artigo 18, as empresas aéreas designadas de cada Parte submeterão sua previsão de horários de voos à aprovação das autoridades aeronáuticas da outra Parte pelo menos 45 dias antes do início da operação dos serviços acordados. Tal procedimento aplica-se às modificações de horários.

O Artigo 19 obriga as Partes a proteger o meio ambiente, nos termos das práticas recomendadas pela Organização de Aviação Civil Internacional (OACI). Já o Artigo 20 estabelece a faculdade de consultas a qualquer momento entre as Partes sobre a aplicação do presente Acordo.

Com exceção dos conflitos que possam surgir no âmbito dos Artigos 7 e 8, as demais controvérsias serão resolvidas por meio de consultas e negociação entre as Partes (Artigo 21).

Emendas poderão ser aceitas e entrarão em vigor na data da segunda nota diplomática pela qual uma Parte informa a outra do cumprimento de seus requisitos internos para sua entrada em vigor (Artigo 22).

Eventual acordo multilateral superveniente que interfira no transporte aéreo entre ambas as Partes será adotado, com reforma correspondente no presente Acordo (Artigo 23).

Finalmente, os Artigos 24, 25 e 26 cuidam da disciplina da denúncia, do registro na OACI e da entrada em vigor do presente Acordo.

## **II – ANÁLISE**

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não há vícios no que diz respeito a sua juridicidade.

Inexistem, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Cuida-se aqui de relevante instrumento internacional, contendo marco legal para a operação dos serviços aéreos entre os territórios do Brasil e do Kuaite.

No tratado não há vícios no que diz respeito a sua juridicidade. Da mesma forma, inexistem vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF). Ademais, o ato internacional em exame enquadra-se no preceito constitucional que estabelece que o Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, IX).

O ato internacional em apreço reconhece a importância do transporte aéreo como um meio de criação e fomento da amizade, compreensão e cooperação entre os povos dos dois países, conforme registra a sua parte preambular. Nesse sentido, é importante destacar que os maiores favorecidos pelo Acordo serão os usuários do transporte aéreo de passageiros, bagagem, carga e mala postal.

O presente Acordo, que tem o objetivo de incrementar os laços de amizade e entendimento entre o Brasil e aquele país, haverá de também contribuir para o adensamento das relações bilaterais nas esferas do comércio, do turismo e da cooperação.

### **III – VOTO**

Com base no exposto, e por ser constitucional e regimental, voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 155, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

SF/18463.70120-44



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

, Relator

SF/18463.70120-44